



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.182-A, DE 2023 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Estabelece desconto sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+ mediante alteração da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 1182/23 e pela aprovação parcial da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do Partido Verde
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Estabelece desconto sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+ mediante alteração da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A. Incidirá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero - LGBTQIAP+”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do Partido Verde
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas LGBTQIAP+ sofrem grande discriminação, muitas vezes dentro de sua própria família. Comumente ficam desamparadas emocional e financeiramente e precisam buscar abrigos que os acolham de braços abertos, como forma de ter uma vida digna e serena.

Procurando minimizar esse quadro indesejável, muitos abrigos recebem as pessoas dos grupos mencionados que se encontram em situação de vulnerabilidade e procuram dar-lhes uma condição digna de vida.

Entretanto, essas instituições de acolhimento enfrentam grande dificuldade na obtenção dos recursos necessários para cobertura dos custos da ação assistencial que promovem, sendo obrigadas a lutar arduamente para se manter em funcionamento. Entre as despesas de maior relevância que precisam arcar, encontra-se o pagamento das faturas de energia elétrica, que apresentaram grande crescimento nos exercícios recentes.

Assim, para favorecer a sustentabilidade econômica dessas atividades de elevado interesse social, propomos, por meio deste projeto de lei, a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que recebem pessoas carentes LGBTQIAP+.

Considerando a importância desta proposição, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do Partido Verde na Câmara dos Deputados



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20
DE JANEIRO DE 2010
Art. 1º

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12212-20-janeiro-2010-600945-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI N° 1182, DE 2023

Estabelece desconto sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+ mediante alteração da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1182, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Clodoaldo Magalhães, propõe o estabelecimento de desconto de 30% sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição atrelando a necessidade da política à vulnerabilidade socioeconômica de pessoas LGBTQIAP+ quando são expulsas de casa ou, por outra razão, pedem acolhimento em casas abrigos, repúblicas e instituições de acolhimento.

O proponente argumenta, também, que o acolhimento institucional dessa população tão vulnerabilizada socialmente enfrenta graves problemas na obtenção de recursos financeiros para subsistência da estrutura da casa abrigo, seja com funcionários, alimentação, higiene pessoal das acolhidas, roupas e serviços jurídicos, psicológico, de assistência social, profissional e etc. Entre as despesas de maior relevância que essas instituições precisam arcar, encontra-se o pagamento das faturas de energia elétrica.

Apresentação: 11/06/2024 16:22:45.517 - CDHMIR

PRL 1 CDHMIR => PL 1182/2023

PRL n.1



Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para que incida o desconto de 30% sobre o valor das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolhem pessoas carentes pertencentes a população LGBTQIA+.

Uma mudança que prevê o benefício para consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda e também para instituições de acolhimento LGBTQIA+, haja vista que muitos desses abrigos estão enquadrados como residência e não como instituições, mas que fornecem serviços de acolhimento institucional para pessoas LGBTQIA+ vulneráveis.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sendo distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1182, de 2023, vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial por se tratar de matéria atinente à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, conforme determina o art. 32, VIII, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e por se tratar de assuntos referentes às minorias, conforme o art. 32, VIII, e, do mesmo regimento.

As casas de acolhimento LGBTQIA+ são espaços que buscam oferecer condições de moradia, no geral, de modo provisório para pessoas LGBTQIA+ em condições de vulnerabilidade social, especialmente às pessoas em iminência ou em situação de rompimento de vínculos familiares, inclusive, muitas vezes em situação de violência doméstica familiar.

Com o cenário de discriminação e preconceito no seio familiar contra a população LGBTQIA+, infelizmente, a expulsão desses jovens de casa é frequente.



Ainda, como a ruptura de vínculos familiares costuma ser antes da emancipação financeira do grupo e esses jovens tem pouquíssimas redes de apoio, além de não encontrarem políticas públicas suficientes para atendê-los, por isso, a busca por espaços de acolhimento LGBTQIA+ costuma ser usual.

Nesse contexto, diversas casas de acolhida LGBTQIA+ foram implantadas em residências comuns, em repúblicas e até mesmo instituições viabilizam uma estrutura de moradia, abrigo e apoio institucional provisório.

O Dossiê “LGBT+ e Moradia” produzido pela Casa 1, Editora Mostra e #VoteLGBT aborda um panorama do Brasil quanto à discussão de discriminação, preconceito e exclusão de pessoas LGBTQIA+ ao acesso à moradia digna. No capítulo sobre “Abrigos e casas de acolhida LGBT+”, destaca i) diversos espaços de acolhida pelo Brasil; ii) as formas de gestão e financiamento dos lugares; iii) a imprescindibilidade de uma política pública de fomento para garantir a moradia, a alimentação e manutenção básica da estrutura de acolhimento¹. No geral, esses acolhimentos são operados em abrigo institucional, casas ou repúblicas, pelo Poder Público ou até mesmo por Organizações Sociais.

Temos como exemplos de espaços de acolhida geridas pela sociedade civil, que sobrevivem por meio de doações, financiamento coletivo, vaquinhas online mais raramente com fomento público. Entre esses locais, citamos: Em São Paulo temos a Casa 1, criada em 2017 em São Paulo, que acolhe jovens LGBTI+ expulsos de casa; e também a Casa Florescer, que acolhe mulheres transexuais e travestis; Já no Rio de Janeiro a Casa Nem, que atende pessoas LGBTI+ em situação de vulnerabilidade social, principalmente transexuais e travestis. Também há casas operadas pelo poder público, como a de Belo Horizonte e do interior de São Paulo, em Araraquara.

Cumpramos destacar o seguinte trecho: “Manter esses locais é uma tarefa hercúlea, e em geral essas casas se valem de vaquinhas online, recebem doações de pessoas físicas e jurídicas e organizam eventos para arrecadar fundos. Nesse sentido, seria muito importante que surgissem políticas públicas para atender de modo consistente a essa demanda” (LGBT+ e Moradia, p. 31)

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que o quadro de vulnerabilidade da população LGBTQIA+, especialmente no que tange ao rompimento de vínculos familiares pela discriminação de sexualidade e

¹ Disponível em: <https://www.casaum.org/wp-content/uploads/2022/09/Dossie_Moradia_V2.pdf> Acesso em 06/05/2024.



identidade de gênero, requer medidas a serem adotadas pelo Poder Público para garantir a estrutura básica no acolhimento do grupo em instituições, casas abrigo, em alugueis sociais e programas de habitação após essa perda de vínculos.

De acordo com estudos sobre essas unidades, mapeado pelo Nexo Jornal na reportagem “Qual o papel de casas de acolhimento para pessoas LGBTI+”², um dos impactos positivos na vida de pessoas LGBTQIA+ que passam pelas casas de acolhimento são i) recebem suporte para compreensão de sexualidade e identidade de gênero; ii) são estimuladas a acessar os equipamentos públicos, como unidades de saúde; iii) orientadas a concluir os estudos e buscar oportunidades de emprego; e ainda iv) há pessoas LGBTQIA+ que conseguem reaproximação familiar.

Mas não só isso, as casas de acolhimento possuem um papel importantíssimo em garantir a inserção da comunidade LGBTQIA+ no dia-a-dia dos bairros e vizinhanças, disputando o direito à cidade para o grupo e transmitindo uma mensagem positiva para a vizinhança ao oferecer atividade para quem não é morador, para realização de cursos, eventos e atendimentos para a promoção dos direitos humanos. Por esses motivos esta proposição revela-se completamente meritória, devendo ser acolhida com o máximo de apoio político e social.

Considerando que a adoção de Tarifa Social para essas entidades pode surtir efeito de impedir a ida das pessoas LGBTQIA+ às ruas, pois garante uma segurança mínima de continuidade do local de abrigo, com estabilidade para a população LGBTQIA+ na prospecção de empregos que pode garantir a saída do abrigo e o acesso a um lar subsidiado por seus próprios recursos financeiros.

Nesse sentido, esta Proposição de Lei, ora relatada, busca normatizar sobre uma Tarifa Social para atender justamente à serviços de natureza especial, que se referencia na supremacia do interesse público, adotando medida urgente para garantir estrutura para as casas de acolhida.

Hoje, a política Tarifa Social de Energia Elétrica permite que consumidores de baixa renda paguem menos eletricidade fornecida pelas distribuidoras. Contudo, o benefício limita-se a atender indivíduos e famílias, sem regulação para pessoas jurídicas, como no geral estruturam-se essas casas de acolhimento.

2 Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/12/07/qual-o-papel-de-casas-de-acolhimento-para-pessoas-lgbti>> Acesso em 06/05/2024.



A Tarifa Social foi criada em 2002, pela Lei nº 10.438. A regulamentação do benefício foi feita por meio da Lei nº 12.212/2010 e pelo Decreto nº 7.583/2011. A iniciativa é aplicada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

No que diz respeito ao custeio da Tarifa Social de Energia, essas são cobertas pela Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE). Sendo que, a cada ano, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) define as cotas das CDE que serão pagas pelas distribuidoras de energia. Além de subsidiar a conta de energia de famílias inscritas no CadÚnico, a CDE também financia descontos tarifários, fontes incentivadas, irrigação, geração de energia elétrica nos sistemas isolados, usinas de geração a carvão mineral, além do Programa Luz Para Todos, voltado à universalização do acesso e uso da energia elétrica.

Com esse cenário, a Tarifa Social de Energia para atender às casas de acolhimento para a população LGBTQIA+ demonstra viabilidade, haja vista outros projetos que recebem os descontos tarifários. Dado o grau de importância da medida, propomos substitutivo para garantir 100% de desconto às entidades que acolhem pessoas LGBTQIA+.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1182, de 2023, com adoção de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024.

Deputada ERIKA HILTON
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1182, DE 2023

Apresentação: 11/06/2024 16:22:45.517 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 1182/2023

PRL n.1

Altera-se a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para estabelecer como beneficiários da Tarifa Social de Energia as entidades que acolhem pessoas LGBTQIA+ vulneráveis.

O *Congresso Nacional* decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer como beneficiários da Tarifa Social de Energia as entidades que acolham pessoas LGBTQIA+ vulneráveis.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º- A:

“Art. 1º-A. As entidades ou unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que atendam abrigos e/ou casas de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ vulneráveis terão direito a desconto de 100% (cem por cento) do consumo de kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024

Deputada ERIKA HILTON



Relatora

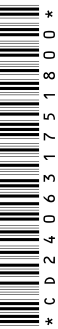
Apresentação: 11/06/2024 16:22:45.517 - CDHMIR

PRL 1 CDHMIR => PL 1182/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240631751800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton





**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2023

Apresentação: 01/07/2024 15:49:09.613 - CDHMIR
ESB 1/2024 CDHMIR => SBT 1 CDHMIR => PL 1.182/2023

ESB n.1/2024

Altera-se a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para estabelecer como beneficiários da Tarifa Social de Energia as entidades que acolher pessoas LGBTQIA+ vulneráveis.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.

Dê-se à ementa e ao Art. 1º-A da Lei n. 12.212, de 2010 alterado pelo Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.182, de 2023 a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para estabelecer como beneficiários da Tarifa Social de Energia as entidades que acolhem minorias sociais vulneráveis.”

“Art. 2º

‘Art. 1º-A. As entidades ou unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que atendam abrigos e/ou casas de acolhimento para minorias sociais vulneráveis, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30



* C D 2 4 1 1 3 7 8 0 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MESSIAS DONATO – REPUBLICANOS/ES

(trinta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

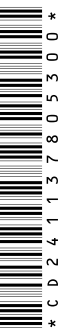
O projeto sob apreciação busca estabelecer desconto de 30% sobre a tarifa de energia elétrica aos abrigos que acolhem pessoas carentes que sejam homossexuais, transexuais, travestis, intersexo ou declaram sua preferência por determinado prazer sexual. Apresentado o Substitutivo, este aumenta o desconto para 100%, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético, sem citar, no entanto, a parcela do consumo de energia elétrica sobre a qual incidirá o desconto. O Substitutivo agrupa, ainda, na sigla LGBTQIA+, as pessoas em desvantagem social que são recebidas no abrigo.

Assim, esta emenda propõe que o desconto de 100% incida sobre a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês. E que, no lugar da sigla de movimento político-social, fiquem discriminadas as minorias sociais vulneráveis abrigadas, em rol não exaustivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Messias Donato

REPUBLICANOS/ES



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

PROJETO DE LEI N° 1182, DE 2023

Estabelece desconto sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+ mediante alteração da Lei n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1182, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Clodoaldo Magalhães, propõe o estabelecimento de desconto de 30% sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição atrelando a necessidade da política à vulnerabilidade socioeconômica de pessoas LGBTQIAP+ quando são expulsas de casa ou, por outra razão, pedem acolhimento em casas abrigos, repúblicas e instituições de acolhimento.

O proponente argumenta, também, que o acolhimento institucional dessa população tão vulnerabilizada socialmente enfrenta graves problemas na obtenção de recursos financeiros para subsistência da estrutura da casa abrigo, seja com funcionários, alimentação, higiene pessoal das acolhidas, roupas e serviços jurídicos, psicológico, de assistência social, profissional e etc. Entre as despesas de maior relevância que essas instituições precisam arcar, encontra-se o pagamento das faturas de energia elétrica.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a alteração da Lei n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para que incida o desconto de 30% sobre o valor das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolhem pessoas carentes pertencentes a população LGBTQIAP+.

Uma mudança que prevê o benefício para consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda e também para instituições de acolhimento



LGBTQIA+, haja vista que muitos desses abrigos estão enquadrados como residência e não como instituições, mas que fornecem serviços de acolhimento institucional para pessoas LGBTQIA+ vulneráveis.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sendo distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

Aberto o prazo para emendamento do substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fora apresentada a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº 1) de autoria do Deputado Messias Donato.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1182, de 2023, vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial por se tratar de matéria atinente à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, conforme determina o art. 32, VIII, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e por se tratar de assuntos referentes às minorias, conforme o art. 32, VIII, e, do mesmo regimento.

As casas de acolhimento LGBTQIA+ são espaços que buscam oferecer condições de moradia, no geral, de modo provisório para pessoas LGBTQIA+ em condições de vulnerabilidade social, especialmente às pessoas em iminência ou em situação de rompimento de vínculos familiares, inclusive, muitas vezes em situação de violência doméstica familiar.

Com o cenário de discriminação e preconceito no seio familiar contra a população LGBTQIA+, infelizmente, a expulsão desses jovens de casa é frequente. Ainda, como a ruptura de vínculos familiares costuma ser antes da emancipação financeira do grupo e esses jovens tem pouquíssimas redes de apoio, além de não encontrarem políticas públicas suficientes para atendê-los, por isso, a busca por espaços de acolhimento LGBTQIA+ costuma ser usual.

Nesse contexto, diversas casas de acolhida LGBTQIA+ foram implantadas em residências comuns, em repúblicas e até mesmo instituições viabilizam uma estrutura de moradia, abrigamento e apoio institucional provisório.



O Dossiê “LGBT+ e Moradia” produzido pela Casa 1, Editora Monstra e #VoteLGBT aborda um panorama do Brasil quanto à discussão de discriminação, preconceito e exclusão de pessoas LGBTQIA+ ao acesso à moradia digna. No capítulo sobre “Abrigos e casas de acolhida LGBT+”, destaca i) diversos espaços de acolhida pelo Brasil; ii) as formas de gestão e financiamento dos lugares; iii) a imprescindibilidade de uma política pública de fomento para garantir a moradia, a alimentação e manutenção básica da estrutura de acolhimento¹. No geral, esses acolhimentos são operados em abrigo institucional, casas ou repúblicas, pelo Poder Público ou até mesmo por Organizações Sociais.

Temos como exemplos de espaços de acolhida geridas pela sociedade civil, que sobrevivem por meio de doações, financiamento coletivo, vaquinhas online mais raramente com fomento público. Entre esses locais, citamos: Em São Paulo temos a Casa 1, criada em 2017 em São Paulo, que acolhe jovens LGBTI+ expulsos de casa; e também a Casa Florescer, que acolhe mulheres transexuais e travestis; Já no Rio de Janeiro a Casa Nem, que atende pessoas LGBTI+ em situação de vulnerabilidade social, principalmente transexuais e travestis. Também há casas operadas pelo poder público, como a de Belo Horizonte e do interior de São Paulo, em Araraquara.

Cumpramos destacar o seguinte trecho: “Manter esses locais é uma tarefa hercúlea, e em geral essas casas se valem de vaquinhas online, recebem doações de pessoas físicas e jurídicas e organizam eventos para arrecadar fundos. Nesse sentido, seria muito importante que surgissem políticas públicas para atender de modo consistente a essa demanda” (LGBT+ e Moradia, p. 31)

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que o quadro de vulnerabilidade da população LGBTQIA+, especialmente no que tange ao rompimento de vínculos familiares pela discriminação de sexualidade e identidade de gênero, requer medidas a serem adotadas pelo Poder Público para garantir a estrutura básica no acolhimento do grupo em instituições, casas abrigo, em alugueis sociais e programas de habitação após essa perda de vínculos.

De acordo com estudos sobre essas unidades, mapeado pelo Nexo Jornal na reportagem “Qual o papel de casas de acolhimento para pessoas LGBTI+”², um dos impactos positivos na vida de pessoas LGBTQIA+ que passam pelas casas de acolhimento são i) recebem suporte para compreensão de sexualidade e identidade de gênero; ii) são estimuladas a acessar os equipamentos públicos, como unidades de saúde; iii) orientadas a concluir os estudos e buscar oportunidades de emprego; e ainda iv) há pessoas LGBTQIA+ que conseguem reaproximação familiar.

Mas não só isso, as casas de acolhimento possuem um papel importantíssimo em garantir a inserção da comunidade LGBTQIA+ no dia-a-dia dos bairros e

1 Disponível em: <https://www.casaum.org/wp-content/uploads/2022/09/Dossie_Moradia_V2.pdf> Acesso em 06/05/2024.

2 Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/12/07/qual-o-papel-de-casas-de-acolhimento-para-pessoas-lgbti>> Acesso em 06/05/2024.



vizinhanças, disputando o direito à cidade para o grupo e transmitindo uma mensagem positiva para a vizinhança ao oferecer atividade para quem não é morador, para realização de cursos, eventos e atendimentos para a promoção dos direitos humanos. Por esses motivos esta proposição revela-se completamente meritória, devendo ser acolhida com o máximo de apoio político e social.

Considerando que a adoção de Tarifa Social para essas entidades pode surtir efeito de impedir a ida das pessoas LGBTQIA+ às ruas, pois garante uma segurança mínima de continuidade do local de abrigo, com estabilidade para a população LGBTQIA+ na prospecção de empregos que pode garantir a saída do abrigo e o acesso a um lar subsidiado por seus próprios recursos financeiros.

Nesse sentido, esta Proposição de Lei, ora relatada, busca normatizar sobre uma Tarifa Social para atender justamente à serviços de natureza especial, que se referencia na supremacia do interesse público, adotando medida urgente para garantir estrutura para as casas de acolhida.

Hoje, a política Tarifa Social de Energia Elétrica permite que consumidores de baixa renda paguem menos eletricidade fornecida pelas distribuidoras. Contudo, o benefício limita-se a atender indivíduos e famílias, sem regulação para pessoas jurídicas, como no geral estruturam-se essas casas de acolhimento.

A Tarifa Social foi criada em 2002, pela Lei nº 10.438. A regulamentação do benefício foi feita por meio da Lei nº 12.212/2010 e pelo Decreto nº 7.583/2011. A iniciativa é aplicada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

No que diz respeito ao custeio da Tarifa Social de Energia, essas são cobertas pela Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE). Sendo que, a cada ano, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) define as cotas das CDE que serão pagas pelas distribuidoras de energia. Além de subsidiar a conta de energia de famílias inscritas no CadÚnico, a CDE **também financia descontos tarifários, fontes incentivadas, irrigação, geração de energia elétrica nos sistemas isolados, usinas de geração a carvão mineral, além do Programa Luz Para Todos, voltado à universalização do acesso e uso da energia elétrica.**

Com esse cenário, a Tarifa Social de Energia para atender às casas de acolhimento para a população LGBTQIA+ demonstra viabilidade, haja vista outros projetos que recebem os descontos tarifários. Dado o grau de importância da medida, propomos substitutivo para garantir 100% de desconto às entidades que acolhem pessoas LGBTQIA+.

A ESB nº 1, trata de emenda substitutiva, que modifica a redação da ementa da proposição e o dispositivo criado para conceder desconto da tarifa de energia às casas de abrigos LGBTQIA+, a emenda substitui o rol de beneficiários de “casas abrigos LGBTQIA+” para “as entidades que acolhem minorias sociais vulneráveis”.



Ainda que meritória a proposta de que minorias sociais abrigadas acessem a Tarifa Social, consideramos que o objetivo da proposição seja garantir especificamente aos abrigos e casas de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ vulnerabilizadas, em razão da discriminação de identidade de gênero e da orientação sexual, por isso adotaremos ambos os rols de beneficiários, sendo as casas abrigos e de acolhida para pessoas LGBTQIA+ e para instituições que acolham outras minorias vulneráveis.

Na justificativa, o Deputado Messias Donato argumenta que o substitutivo proposto pela Relatora não cita a parcela do consumo de energia elétrica sobre o qual incidirá o desconto, por isso propõe que terão desconto de 100% do consumo os abrigos e/ou casas de acolhimento com gastos inferior ou igual a 30 kWh/mês. Contudo, **o substitutivo da Relatora, na verdade, propõe o desconto de 100% sobre qualquer kWh/mês, ou seja, torna gratuita para as Casas de Acolhimento LGBTQIAPN+ o consumo de energia**, tendo em vista as circunstâncias reais de vulnerabilidades dessa comunidade em espaços de abrigo temporário.

Consideramos que designar o desconto à parcela de consumo de energia ao teto de 30 kWh/mês desvirtua o objetivo da Proposta de Lei nº 1182/2023, por i) não considerar as diferenças regionais de gastos com o consumo de energia; e ii) não reconhecer e abarcar os diferentes perfis de capacidade das Casas de Acolhimento/abrigos temporários de pessoas LGBTQIAPN+, que por razões distintas, serão capazes de acolher números maiores ou menores de pessoas. Vejamos:

Segundo o Anuário Estatístico de Energia Elétrica de 2023, o consumo de energia elétrica residencial, em 2022, apresentou variações nas diferentes regiões do país: 184,5 kWh/mês (região norte), 124,0 kWh/mês (região nordeste), 167,8 kWh/mês (região sudeste), 186,7 kWh/mês (região sul) e 187,9 kWh/mês (região central)³. Esses dados demonstram não só o consumo de eletricidade médio residencial por região, mas inferem que 30 kWh/mês seria insuficiente para atender as demandas de Casas de Acolhimento, visto que acolhem muitas dezenas de pessoas em suas dependências.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1182, de 2023, e pela **aprovação parcial** da emenda ao substitutivo nº 1 (ESB nº 1), com adoção de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2025.

Deputada ERIKA HILTON
Relatora

3 Para mais informações: <<https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-160/topico-168/anuario-factsheet.pdf>>
Acesso em 01/11/2024.



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1182, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer como o desconto de 100% sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis às instituições que acolham pessoas LGBTQIA+ e demais minorias sociais vulneráveis.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer como beneficiários da Tarifa Social de Energia as instituições que acolham pessoas LGBTQIA+ e demais minorias sociais vulneráveis.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º- A:

“Art. 1º- A. As entidades ou unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que atendam abrigos e/ou casas de acolhimento, para pessoas LGBTQIA+ e demais minorias sociais vulneráveis, terão direito ao desconto de 100% (cem por cento) do consumo de kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2025.

Deputada ERIKA HILTON

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.182/2023 e pela aprovação parcial da Emenda ao Substitutivo 1, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Glaustin da Fokus, Helio Lopes, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Talíria Petrone, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Orlando Silva, Otoni de Paula, Padre João, Pedro Campos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1182, DE 2023

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer como o desconto de 100% sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis às instituições que acolham pessoas LGBTQIA+ e demais minorias sociais vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer como beneficiários da Tarifa Social de Energia as instituições que acolham pessoas LGBTQIA+ e demais minorias sociais vulneráveis.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º- A:



“Art. 1º- A. As entidades ou unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que atendam abrigos e/ou casas de acolhimento, para pessoas LGBTQIA+ e demais minorias sociais vulneráveis, terão direito ao desconto de 100% (cem por cento) do consumo de kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

